



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 360801/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIFLOR
INTERESSADO: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR, JOSÉ BASSI NETO, MUNICÍPIO DE UNIFLOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1703/24 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Uniflor. Ausência de justificativa apta a demonstrar a necessidade de contratações temporárias de excepcional interesse público (art. 37, inciso IX, CF). Afronta ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Pela procedência, com aplicação de multa e expedição de determinações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação apresentada por **ALEXANDRE APARECIDO RISSO**, Presidente da Câmara Municipal de Uniflor, por meio da qual relata possível desrespeito à regra constitucional de obrigatoriedade de concurso público para provimento de cargos de natureza permanente, tendo em vista a aprovação do Projeto n.º 11/2023, que *“dispõe sobre o regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público do Município de Uniflor e estabelece normas para regulamentar o processo seletivo simplificado PSS e dá outras providências”*.

Destaca o representante que, mesmo diante dos pareceres contrários da Advogada do Município, da Controladoria Interna e da Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal, houve a aprovação do referido projeto de lei.

De acordo com o Parecer Jurídico inicial apresentado pela municipalidade¹, o Processo Seletivo Simplificado deveria ser utilizado apenas para contratações emergentes e por prazo determinado, não sendo meio viável para contratar servidores cujas vagas sejam de provimento efetivo. Ressaltou, entretanto,

¹ Peça n.º 02, fls. 29 a 31, emitido pelo Advogado Alisson de Oliveira (OAB/PR 59.617).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que, segundo consta na justificativa, o município já está promovendo a contratação de instituição especializada para realização de concurso público e, conseqüentemente, prover os cargos vagos e outros necessários à administração, opinando, ao final, pela legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº. 11/2023.

Não obstante, em Parecer Jurídico posterior², enfatizou a procuradora municipal que o projeto de Lei que tramita pela Câmara Municipal deveria prever casos que efetivamente justificassem a contratação, não somente mencionar, genericamente, a necessidade da contratação, quando na realidade houve tempo suficiente para a organização e realização de concurso público, entendendo *"que não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público - que pode dizer respeito à contratação ou ao objeto de interesse - pois a necessidade deve ser temporária para justificar a contratação nos termos do art. 39, IX, da CF, no entanto, o que ficou caracterizado foi ausência de planejamento e gestão eficiente"*.

Já o Parecer Técnico emitido pela Controladoria Interna³ destacou que a regra constitucional é que o ingresso no serviço público por concurso, sendo as demais contratações pela via excepcional, o que não se justifica no caso em tela, pois, desde o ano de 2021, foi demonstrada a vacância de cargos e até a presente data não foi organizado o concurso público. Enfatizou, ao final, que *"entende que houve ausência de planejamento da Administração, onde os cargos solicitados são de natureza permanente e que há uma descontinuidade dos serviços públicos devido a forma de contratação"*, opinando pela imediata organização e realização de Concurso Público, com pedido de providências⁴.

Por derradeiro, a assessoria jurídica do legislativo municipal, por intermédio de Pareceres Jurídicos⁵, ressaltou, uma vez mais, a regra constitucional acerca da temática, assim como o entendimento deste Tribunal de Contas a respeito da necessidade de concurso público para provimento cargos de natureza permanente e necessidade rotineira, concluindo que o *"projeto de lei não atende aos*

² Peça n.º 02, fls. 61 a 64, emitido pela Advogada Adriana Aparecida Martinez (OAB/PR 23.809).

³ Peça n.º 02, fls. 32 e 33.

⁴ Peça n.º 02, fls. 65 e 66.

⁵ Peça n.º 02, fls. 34 a 43 e 67 a 71.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

requisitos mínimo legais, em confronto com a Constituição Federal e à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Assim, com base nos posicionamentos técnicos/jurídicos apresentados, dado o suposto desrespeito à regra constitucional do concurso público, os fatos foram encaminhados a este Tribunal de Contas a fim de que sejam tomadas as medidas pertinentes para o caso.

Em sede de juízo de cognição sumária, houve o recebimento da presente Representação, pois verificou-se haver indícios de irregularidades, momento em que foi determinada a citação do Município de Uniflor para o devido exercício do contraditório, consoante disposto no Despacho n.º 485/23 - GCAZ⁶.

Apesar de perfectibilizada a respectiva citação⁷, nos termos do art. 381, inciso II, § 1º, b, do Regimento Interno⁸, o Município de Uniflor optou por permanecer inerte, com o conseqüente decurso do prazo sem apresentação de resposta, conforme certidão de decurso do prazo⁹.

Com o prosseguimento do feito para instrução, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) destacou, inicialmente, os pareceres da Controladoria Interna, da assessoria jurídica do legislativo municipal e da Procuradoria do Município, os quais salientaram a regra constitucional de ingresso no serviço público por concurso público, sendo as demais contratações pela via excepcional, o que não se justificou no caso em tela, pois não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público.

Destacou, entretanto, que apesar dos posicionamentos apresentados pelas assessorias jurídicas, o projeto foi levado para votação e aprovado pela maioria dos vereadores, autorizando a realização dos processos simplificados para contratação de pessoal.

Ressaltou a unidade técnica, que, em consulta ao site municipal¹⁰,

⁶ Peça n.º 05.

⁷ Conforme AR do Ofício OCN - 1388/2023 - DP, peça n.º 09.

⁸ Art. 381. As citações e intimações serão realizadas por uma das seguintes modalidades, conforme o caso: [...]

II - via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento; [...]

§ 1º As citações e intimações consideram-se perfeitas: [...]

b) por via postal, mediante ofício registrado, com a juntada aos autos do aviso de recebimento pela unidade administrativa, no prazo máximo de 3 (três) dias, contado do retorno do respectivo aviso ao Tribunal;

⁹ Peça n.º 13.

¹⁰ Disponível em: <http://www.uniflor.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0> Acesso em: 27/09/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

verificou-se que o último concurso ocorreu em 2016 e, desde então, foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra a evidente burla ao concurso público e planejamento de gestão ineficiente, assim como a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores.

Nesse contexto, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, opinou a citada unidade técnica pela procedência desta Representação, com expedição de determinação ao Município de Uniflor e aplicação da multa prevista no artigo 87, inc. V, “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005¹¹, ao Sr. JOSÉ BASSI NETO, prefeito e responsável pelas contratações, nos termos da Instrução n.º 4575/23 - CGM¹².

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, diante da aparente afronta à regra de obrigatoriedade do concurso público, pugnou pela intimação do Município de Uniflor para que informasse se foram realizadas admissões com base na legislação oriunda do referido projeto de lei, e, após, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para análise e confrontação das informações prestadas pelo ente municipal, conforme Parecer n.º 1125/23 - 2PC¹³.

A diligência pleiteada pelo MPC foi deferida, com a respectiva intimação da municipalidade para que prestasse as informações pertinentes, sob pena de aplicação de multa prevista art. 87, inciso I, alínea “b” da Lei Complementar n.º 113/2005¹⁴, conforme Despacho n.º 1358/23 - GCAZ¹⁵.

Prestadas as informações pelo Município de Uniflor¹⁶, verificou-se que o ente apenas tangenciou o tema, informando que o Projeto de Lei n.º 11/2023

¹¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, fixadas em valor certo, em razão dos seguintes fatos: [...] V - No valor de 50 (cinquenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR:

a) nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo;

¹² Peça n.º 15.

¹³ Peça n.º 16.

¹⁴ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná - UPFPR: [...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

¹⁵ Peça n.º 17.

¹⁶ Peças n.º 21 e 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

se deu unicamente para regulamentar a Lei Municipal n.º 1.204/2021, ou seja, não informou, taxativamente, se houve ou não contratações com base na legislação supra, momento em que foi determinada nova intimação para que informasse, expressamente, se foram realizadas admissões com base na legislação oriunda do referido Projeto de Lei n.º 11/2023, nos termos do Despacho n.º 111/24 - GCAZ¹⁷.

Prestadas novas informações pelo Município de Uniflor¹⁸, em análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) informou que restou prejudicado o atendimento da demanda, uma vez que o município não informou quais foram as contratações realizadas, mas tão somente os editais lançados, e, ainda, não protocolou o Requerimento de Análise Técnica - RAT correspondente, muito embora tenha encaminhado o RAT referente à contratação por prazo determinado anterior (aquela baseada na Lei Municipal n.º. 1229/22 - Protocolo no TCE 372826/23), assim como tendo em vista que as contratações são enviadas pelo município e analisadas por esta unidade na fase 4 do RAT de admissão de pessoal, nos termos da Informação n.º 102/24 - CAGE¹⁹.

Em derradeiro exame, o Ministério Público de Contas (MPC), tal como considerado pela CGM, destacou a evidente burla à regra de necessidade de realização de concurso público, assim como a generalidade das justificativas apresentadas pelo município, de modo a não fundamentar a real necessidade de contratação via regra excepcional. Asseverou que, muito embora a municipalidade tenha afirmado que iniciou os trâmites para a realização de concurso público, tal declaração não exime da irregularidade presente no bojo desta Representação.

Desse modo, em razão da utilização indevida da regra excepcional de provimento de cargos efetivos, além da burla à regra do concurso público, opinou pela procedência desta Representação, sem prejuízo da multa e da determinação elencadas na Instrução n.º 4575/23 - CGM, assim como a determinação para que a municipalidade informe as contratações realizadas e seus RAT's correspondentes, consoante Parecer n.º 258/24 - 2PC²⁰.

É a síntese fática processual.

¹⁷ Peça n.º 23.

¹⁸ Peças n.º 27 e 29.

¹⁹ Peça n.º 31.

²⁰ Peça n.º 34.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2. FUNDAMENTAÇÃO

Sabe-se que de acordo com o texto constitucional a regra geral para o ingresso de pessoas no serviço público passa pela criação de cargos efetivos ou empregos públicos, por meio de lei, com posterior preenchimento de vagas via concurso público²¹, consoante disposto no art. 37, inciso II²², da Constituição Federal²³.

Por outro lado, sabe-se, de igual forma, que o texto constitucional também concede ao gestor público, em caráter excepcional e por tempo determinado, a prerrogativa de contratação de pessoal sem concurso público, contanto que seja para suprir necessidades emergenciais. Ou seja, desde que devidamente justificada a inviabilidade de realização de concurso público, a admissão temporária, por excepcional interesse público, é admitida, consoante disposto no art. 37, inciso IX²⁴ da Constituição Federal.

Nessa perspectiva, o Supremo Tribunal Federal (STF)²⁵, ao definir os conteúdos da norma do art. 37, inciso IX, estabeleceu, a partir da consolidação de sua jurisprudência e da doutrina, os seguintes critérios cumulativos para validar contratações temporárias: *“a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e e) a necessidade da contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração”*.

²¹ “A exigência de concurso público para a investidura em cargo garante o respeito a vários princípios constitucionais de direito administrativo, entre eles, o da impessoalidade e o da isonomia. O constituinte, todavia, inseriu no art. 19 do ADCT norma transitória criando uma estabilidade excepcional para servidores não concursados da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que, quando da promulgação da Carta Federal, contassem com, no mínimo, cinco anos ininterruptos de serviço público. A jurisprudência desta Corte tem considerado inconstitucionais normas estaduais que ampliam a exceção à regra da exigência de concurso para o ingresso no serviço público já estabelecida no ADCT Federal. Precedentes: ADI 498, Rel. Min. Carlos Velloso (DJ de 9-8-1996) e ADI 208, Rel. Min. Moreira Alves (DJ de 19-12-2002), entre outros” (STF - TP - ADI nº 100 - Rel. Min. Ellen Gracie - j. 9/9/2004 - DJ 1º/10/2004).

²² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

²³ No mesmo sentido o Supremo Tribunal Federal (STF): TP - ADI nº 88 - Rel. Min. Moreira Alves - j. 11/5/2000 - DJ 8/9/2000; STF - TP - ADI nº 289 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 9/2/2007 - DJ 16/3/2007; STF - TP - ADI nº 125 - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - j. 9/2/2007 - DJ 27/4/2007.

²⁴ Art. 37 [...] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

²⁵ STF. Plenário. RE 658.026/MG (repercussão geral). Rel.: Min. DIAS TOFFOLI. 9 abr. 2014, maioria. DJe 214, 31 out. 2014.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Para mais, ainda que haja regulamentação por parte do ente público, tal contratação não pode ser genérica e corriqueira, conforme entendimento da suprema corte:

AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE. PEDIDO CAUTELAR.
REGULAMENTAÇÃO DE DISPOSITIVO
CONSTITUCIONAL PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº
2.014-4/00. **CARGOS TÍPICOS DE CARREIRA.**
INCONSTITUCIONALIDADE. **PREENCHIMENTO**
MEDIANTE CONCURSO PÚBLICO.

1. As modificações introduzidas no artigo 37 da Constituição Federal pela EC nº 19/98 mantiveram inalteradas a redação do inc. IX, que cuida de contratação de pessoal por tempo determinado na Administração Pública. Inconstitucionalidade formal inexistente.

2. Ato legislativo consubstanciado em medida provisória pode, em princípio, regulamentá-lo, desde que não tenha sofrido essa disposição nenhuma alteração por emenda constitucional a partir de 1995 (CF, art. 246).

3. **A regulamentação, contudo, não pode autorizar contratação por tempo determinado, de forma genérica e abrangente, de servidores sem o devido concurso público (CF, art. 37, II), para cargos típicos de carreira,** tais como aqueles relativos à área jurídica. Medida cautelar deferida até julgamento final da ação. [STF. Plenário. Medida cautelar na ADI 2.125/DF. Rel.: Min. MAURÍCIO CORRÊA. 6/4/2000, un. DJ, 29 set. 2000. Sem destaque no original].

Ou seja, em linhas gerais, para contratação temporária, nos moldes do art. 37, IX, é indispensável que a necessidade na qual se baseie a norma tenha índole temporária, que os serviços contratados sejam indispensáveis e urgentes, que o prazo da contratação seja predeterminado, que os cargos estejam previstos em lei e que o interesse público seja excepcional.

No caso em exame, a divergência diz respeito à contratação de pessoal em razão da aprovação do Projeto n.º 11/2023, que *“dispõe sobre o regime de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária excepcional de interesse público do Município de Uniflor e estabelece normas para regulamentar o processo seletivo simplificado PSS e dá outras providências”*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O cerne da discussão gira em torno das justificativas para a contratação excepcional, pois destacou o representante *"que não restou comprovada a excepcionalidade do interesse público - que pode dizer respeito à contratação ou ao objeto de interesse - pois a necessidade deve ser temporária para justificar a contratação nos termos do art. 39, IX, da CF, no entanto, o que ficou caracterizado foi ausência de planejamento e gestão eficiente"*.

No que se refere ao tema, para além do entendimento do STF acima exposto, assim se posicionou a unidade técnica em sede de instrução:

A possibilidade de contratação de servidores temporários pela Administração Pública está prevista no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal: [...]

Nesse sentido, a fim de dar aplicabilidade às disposições constitucionais, a Lei nº 8.745/93 em seu artigo segundo disciplina as situações consideradas temporárias de excepcional interesse público, em que se permite a contratação dos cargos requeridos pela Administração Federal.

No Município de Uniflor, o Projeto de Lei nº 11/2023, aprovado por maioria, regulamenta a contratação para atender necessidades temporárias para atender situações de calamidade pública ou emergência, de prevenção e combate a epidemias, de carência imediata e imprescindível de serviços públicos essenciais e de substituição temporária de servidores efetivos afastados (peça 2, fl. 3).

No entanto, **nota-se evidente burla ao concurso público e planejamento de gestão ineficiente, uma vez que o último certame formalizado foi em 2016 e não há qualquer movimentação para preenchimento das vagas disponíveis.**

Como mencionado pela controladoria, o Município **tem se utilizado do procedimento simplificado sob pretexto de emergência desde 2021, em contrariedade às disposições constitucionais** (peça 2, fl. 32): [...]

Em consulta ao site municipal, **verifica-se que o último concurso ocorreu em 2016 e, desde então, foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Com base no constante nos autos, alinho-me ao entendimento exposto pela unidade técnica, no sentido de que, por se tratar de situação excepcional, criada para satisfazer necessidades temporárias de excepcional interesse público, tais situações de anormalidades devem estar inequivocadamente justificadas, o que não se demonstra no caso em tela, pois, frise-se uma vez mais:

- i) o último certame formalizado foi em 2016;
- ii) o Município tem se utilizado do procedimento simplificado sob pretexto de emergência desde 2021;
- iii) desde o último certame (2016), foram formalizados cinco processos seletivos simplificados, o que demonstra claramente a necessidade da realização de concurso público para contratação de novos servidores, assim como a ineficiência na gestão municipal.

Nesse ponto, convém registrar que o município se manteve inerte em sede de contraditório, deixando de apresentar qualquer fundamento apto a justificar as medidas tomadas.

Para além, em manifestação posterior, depois de intimado a apresentar informações sob pena de multa, a municipalidade tão somente tangenciou a temática, informando que o Projeto de Lei n.º 11/2023 se deu unicamente para regulamentar a Lei Municipal n.º 1.204/2021, não havendo qualquer ilícito praticado pelo gestor.

Informou, ademais, que a tramitação e elaboração do Concurso Público encontra-se em trâmite e vias de finalização, para ocorrer o mais breve possível, por ser medida de urgência, juntando documentos acerca do andamento do Concurso Público, vez que há todo um trâmite e recursos financeiros para sua organização, demandando tempo, licitação para contratação de empresa para realização das provas, criação de editais, etc., o que deve ser elaborado com cuidado e respeito às leis e normas aplicáveis.

Em relação ao alegado, em atual consulta ao site do município²⁶ não foi possível encontrar informações atualizadas acerca do trâmite do concurso público citado. Não obstante, independentemente do processamento do certame, assiste

²⁶ <http://www.uniflor.pr.gov.br/index.php?sessao=b054603368csb0&ano=2024> Consulta em 06/05/2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

razão ao MPC ao destacar que, muito embora o município esteja envidando esforços e tenha iniciado os trâmites para a realização de concurso público, tal declaração não elimina a irregularidade presente no bojo desta Representação, tendo em vista que a devida realização do certame público é medida de urgência e dever do gestor, dado o contexto de precariedade no funcionalismo público municipal.

A municipalidade ainda destacou que *"caso não houvesse tais contratação, colocaria em risco a saúde da população, principalmente frente a gripes, covid, epidemia de dengue que estamos enfrentando, sem a contratação desses profissionais, poderia gerar calamidade pública, principalmente na área da saúde"*.

Acerca do exposto, cumpre registrar que não se desconhece a realidade do serviço público, com suas dificuldades e desafios, pela carência de recursos e profissionais capacitados. De igual forma se reconhece a substancial importância dos profissionais da área de saúde, notadamente em razão da alta demanda que sempre se apresenta em tal área.

Todavia, tal situação de forma nenhuma autoriza o Administrador Público a desrespeitar os regramentos legais aplicáveis à investidura no serviço público, tampouco nesse momento, passados já mais de 04 (quatro) anos desde o início da pandemia do covid-19 e formalizados cinco processos seletivos simplificados sob o pretexto de excepcionalidade.

Portanto, dá análise do caso em inspeção, restou evidenciada a ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, uma vez que as contratações noticiadas representam uma burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, inciso II da CF.

3. VOTO

Ante todo exposto, com fulcro no art. 32, inciso XII e art. 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, e:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I - Pela **aplicação de multa administrativa**, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. JOSÉ BASSI NETO**, na qualidade de administrador máximo, ordenador de despesas do ente municipal e responsável pelas contratações;

II - Pela expedição de **DETERMINAÇÃO** para que o **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**:

a. se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente;

b. preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do trâmite atual das medidas destinadas a realização do concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos disponíveis,

c. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram especificamente as contratações que foram realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021, com seus Requerimentos de Análise Técnica (RAT) correspondentes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

Julgar pela **PROCEDÊNCIA** da presente Representação, diante da utilização indevida de regra excepcional de provimento de cargos, e:

I - Aplicar a **multa administrativa**, com fulcro no art. 87, inciso V, alínea “a”, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, ao **Sr. JOSÉ BASSI NETO**, na qualidade de administrador máximo, ordenador de despesas do ente municipal e responsável pelas contratações;

II - Expedir **DETERMINAÇÃO** para que o **MUNICÍPIO DE UNIFLOR**:

a. se abstenha de realizar contratações temporárias para o desempenho das atribuições relativas aos cargos públicos de provimento efetivo, salvo situações imprevisíveis e imprescindíveis de excepcional interesse público, autorizadas em lei e devidamente justificadas pela autoridade competente;

b. preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do trâmite atual das medidas destinadas a realização do concurso público para preenchimentos dos cargos efetivos disponíveis,

c. informe, no prazo de 30 (trinta) dias, quais foram especificamente as contratações que foram realizadas com base no Projeto de Lei n.º 11/2023 e Lei Municipal n.º 1.204/2021, com seus Requerimentos de Análise Técnica (RAT) correspondentes.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 20 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 11.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente